

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.620.601 GOIÁS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: MUNICIPIO DE RIO VERDE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE
PROC.(A/S)(ES)	: LILIANE MARTINS BREYNER
AGDO.(A/S)	: AGROPECUARIA CARVALHO JATAI LTDA
ADV.(A/S)	: MARIANA PARREIRA DE MELO BARROS

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE DO ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE ATÉ O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO. TEMA 796 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA À BASE DE CÁLCULO DO ITBI. DEFINIÇÃO DO VALOR DO BEM IMÓVEL NA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.033 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO CASO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I – Para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem e verificar a procedência dos argumentos consignados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Também seria imprescindível a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta, o que inviabiliza o recurso.

II – Inaplicabilidade do art. 1.033 do Código de Processo Civil no caso, tendo em vista que o entendimento de que a ofensa à Constituição Federal seria reflexa não foi o único fundamento motivador para a negativa de provimento ao recurso extraordinário.

III – Agrado regimental ao qual se nega provimento.